

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2004 (Apeços os PLs 4. 6.254/05; 269/07 e 1.936/07)

Acrescenta parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – estendendo o benefício da remição aos condenados que estiverem estudando.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe de estender a remição da pena àqueles que estiverem estudando.

Apensados à proposição principal estão os PLs 6.254/2005, do Deputado João Campos, que prevê três dias de estudo para remir um dia de pena, o PL 269/2007, que propõe um dia de pena por oito horas de presença nas atividades educacionais, e o PL 1.936/2007, do Poder Executivo, que estabelece um dia de pena por dezoito horas-aula assistidas, divididas, no mínimo, em três dias.

A mensagem enviada pelo Ministério da Justiça enfatiza que “o estudo possibilita a integração do indivíduo à sociedade a medida que lhe proporciona melhor qualificação profissional. O mercado de trabalho é cada vez mais seletivo e o condenado de baixa qualificação, quando egresso, tende a ter grandes dificuldades para conseguir uma atividade remunerada”. Além do mais, ressalta que o estudo combate a ociosidade nas prisões, o que implica em diminuição dos potenciais conflitos nos estabelecimentos.

As demais justificações reiteram o fato de que a remição pelo trabalho é suprida pelos juízes de execução da pena através do princípio da analogia *in bonam partem*.

O PL 1.936/2005 tramita em regime de urgência, o que leva os demais ao mesmo regime.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os PLs. 4.230/2004 e 6.254/2005 não observaram a inserção das letras “(NR)”, determinada pela alínea *d* do inciso III do art. 12 da LC 95/98.

No mérito, sou amplamente favorável à sua aprovação. Como ressaltado pela Mensagem enviada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a modificação proposta está contida no espírito da Lei de Execução Penal, que em seu art. 1º declara que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Também nossa Lei Maior estatui, no art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Em obediência a todos esses princípios é que o STJ possui jurisprudência amplamente favorável à remição pelo estudo, consoante se depreende dos seguintes arestos:

“RECURSO ESPECIAL; EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE ESTUDANTIL. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO À SOCIEDADE.

1. A Lei de Execução Penal **busca a reinserção do recluso no convívio social** e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo.

2. O art. 126, caput, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena).

3. A interpretação extensiva do vocábulo “trabalho”, para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a mens legislatoris, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados.

4. Recurso não conhecido.

(RESP 256273/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 6.06.05)

.....

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO, FREQUÊNCIA EM AULAS DE ALFABETIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEP. RECURSO PROVIDO.

O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas **deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização.**

A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei 7.210/84, **conforma-se perfeitamente com o instituto da Remição.** Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(RESP 596114/RS – Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T. DJ. 22.11.2004)

.....

Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estudo (frequência às aulas telecurso). Remição (possibilidade).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. **A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a**

reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. A interpretação do art. 126 da Lei nº 7.210/84 deve, portanto, considerar, no conceito de trabalho, o tempo dedicado ao estudo, para fins de remição da pena.
3. Habeas corpus deferido como intuito de se restabelecer a decisão que possibilitou a remição.
4. (HC 51171/SP – Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ. 21.05.2007)”

Os PLs 4.230/04 e 6.254/05 não enfrentam a questão da carga horária para os fins de remição. Falam apenas em dias de estudo. O PL 269/07 faz a contagem de um dia de pena por oito horas de efetiva presença nas atividades de ensino. Finalmente, o PL 1.936/07 faz a contagem de um dia de pena por dezoito-horas aula assistidas, divididas, no mínimo em três dias. A meu ver tal proporção é mais adequada. Além do mais, condiciona a remição à certificação pelas autoridades educacionais dos cursos freqüentados e acresce um terço do tempo acumulado em razão da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena.

Finalmente, o PL do Executivo prevê mais um benefício ao presidiário, que é a revogação do direito de até 1/3 do tempo remido em caso de falta grave, quando a lei hoje diz, simplesmente, que em caso de falta grave o condenado perderá o direito ao tempo remido.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade dos PLs 4.230/04, 6.254/05, 269/07 e 1.936/07, pela adequada técnica legislativa dos PLs 269/07 e 1.936/07, e no mérito, pela aprovação do PL 1.936/07 e pela rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

2007_14357.110